

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.015, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, na origem), do Deputado João Arruda e outros, que *institui a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.015, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, na origem), de autoria do Deputado João Arruda e outros, que propõe seja instituída a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas.

A proposição consta de três artigos.

O art. 1º institui a referida semana. O art. 2º estabelece que a Semana será realizada anualmente, com início no dia 23 de junho – o Dia Olímpico Internacional –, terá caráter multicultural e deverá ser desenvolvida interdisciplinarmente por cada unidade de ensino, de acordo com o seu projeto pedagógico; prevê, ainda, que as disciplinas escolares, em conjunto com a disciplina de educação física, poderão, de forma integrada, destacar, incentivar e implementar valores éticos por meio do olimpismo. Por fim, o art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria lembram o



SF/19946.33553-94

princípio 1 da Carta Olímpica que reforça a tese de que associando o esporte com a cultura, a educação, e promoção da saúde e o meio ambiente, o Olimpismo estimula o desenvolvimento de um estilo de vida calcado na alegria do esforço, o valor educativo do bom exemplo e o respeito aos fundamentais princípios universais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Educação (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo de distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, pois não há óbice a seu texto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é inegável que a escola apresenta ambiente ideal para a promoção do olimpismo. Os desafios típicos do



processo de socialização, do desenvolvimento da concentração e da disciplina para a aprendizagem, e da descoberta de diferentes formas de expressão se beneficiarão com a internalização dos valores olímpicos.

Trata-se de iniciativa de política pública voltada para o campo das diretrizes multidisciplinares que, como bem enfatizam os autores da matéria,

tem por objetivo promover os valores éticos, sociais e morais do Olimpismo, tais como jogo limpo (fair play), o prazer pelo esforço, o respeito pelos demais, a busca da excelência e equilíbrio entre corpo, mente e espírito, de forma a ensinar que esporte é muito mais do que competição e que por meio do esporte podemos desenvolver competências positivas para a vida.

Assim, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

No entanto, tendo em vista ponderação que nos foi oferecida pelo corpo técnico do Ministério de Educação (MEC), julgamos que são os sistemas de ensino ou os estabelecimentos de ensino que devem definir a melhor semana para a realização das atividades relacionadas à Semana da Educação Olímpica. Isso se dá em razão da autonomia disposta no art. 8º, § 2º, e art. 12, incisos I e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da educação), bem como por conveniências de ajustamento ao calendário escolar. Para possibilitar tal flexibilização, em contraposição ao disposto no *caput* do art. 2º da proposição, que determina, taxativamente, o início da Semana da Educação Olímpica no dia 23 de junho, oferecemos emenda ao dispositivo.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.015, de 2019, com a emenda que oferecemos.



EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.015, de 2019:

“**Art. 2º** A Semana da Educação Olímpica terá por referência o dia 23 de junho, Dia Olímpico Internacional, sendo realizada, anualmente, em período a ser determinado pelo estabelecimento escolar ou respectivo sistema de ensino.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

